



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 87/2023, de 06 de março de 2023

"Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóvel de propriedade de portadores de neoplasia maligna (câncer) ou seus dependentes no Município de Virgínia"

Faço saber que a Câmara Municipal de Virgínia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o contribuinte que, sendo proprietário de um único imóvel de uso exclusivamente residencial, seja portador de neoplasia maligna.

§ 1º. A isenção de que trata o *caput* será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

§ 2º A isenção estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora da dita patologia.

Art. 2º. Para ter direito à isenção, o interessado deve apresentar requerimento acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

I - Documento hábil comprobatório de que é proprietário do imóvel no qual reside, sozinho ou juntamente com sua família;

II - Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como locatário e responsável pelo recolhimento do IPTU;

III - CPF e documento de identidade do requerente;

IV - Quando o portador da doença for dependente do proprietário: documento hábil para comprovar o vínculo de parentesco ou dependência (certidão de



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

casamento, certidão de nascimento se menor de 18 anos, etc), acompanhado de seu documento de identidade e CPF, se tiver;

V - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo o diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico), o estágio clínico atual, o código de Classificação Internacional da Doença (CID), e o carimbo que identifique o nome e número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º. A isenção do IPTU não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas acessórias e de demais tributos municipais.

Art. 4º. A isenção de que trata esta Lei deverá ser requisitada anualmente, até a data de 30 de novembro de cada exercício, para ser aplicada no exercício seguinte.

Art. 5º. O benefício de que trata a presente lei, quando concedido, será válido por 1 (um) exercício, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo exercício, e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do imóvel, nas hipóteses da isenção instituída por esta lei, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de Março de 2023.



ADRIANO PEREIRA BRITO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos proprietários ou responsáveis por imóveis que sejam portadores de câncer, ou que possuam dependentes na mesma residência acometidos desta doença.

Esse imposto tem uma relevância pequena para o Município, mas significativa para os contribuintes, especialmente para as famílias que possuem um ou mais membros portadores de doenças crônicas e incapacitante, e de tratamento oneroso, como os vários tipos de câncer. Por isso é que deve o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com esses munícipes, cujo tratamento despende grande parte da renda familiar, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência da família.

Devido a essa condição peculiar, e dadas as dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que, não efetuando o pagamento do tributo, passa a conviver também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

Pensando nisso, entendemos que é dever humanitário do Município amparar toda a população nele residente, vindo este projeto de lei cumprir esta função social. Dito isso, após analisado o aspecto legal, e com devida atenção que o tema requer, acredito que esta Casa Legislativa, bem como o Poder Executivo Municipal, apoiarão o presente projeto de lei, e nossa cidade passará a integrar uma rede de Municípios que já concedem a isenção do IPTU aos pacientes oncológicos.

Quanto ao aspecto da repercussão financeira da isenção proposta, embora a Lei de Responsabilidade Fiscal contenha a exigência de elaboração de uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os atos que produzam renúncia de receitas, a mesma LRF também dispensa a confecção dessa estimativa quando se tratam de despesas de valor irrelevante.

Conforme previsto no § 3º do art. 16 desta lei, não se aplica a exigência da estimativa de impacto (tratada no caput do mesmo artigo) para a “despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias”.

A LDO de Virgínia para 2023 (Lei 671/2022), em seu artigo 16, considera como irrelevante, para fins de dispensa do impacto orçamentário, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei federal 8.666/93, atualizados pelo Decreto federal nº 9.412/2018. Os valores de que tratam esses dispositivos são, atualmente, de R\$ 33.000,00 para obras e R\$ 17.600,00 para outras despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

E certamente o valor anual que o Município deixará de arrecadar com IPTU, decorrente da isenção que ora proponho, será muito inferior a este, haja vista que o valor desse imposto em Virgínia não é muito elevado, e que nossa cidade possui poucas pessoas com diagnóstico e em tratamento de câncer, e ainda que nem todos os que tiverem esse direito o requererão.

Segundo consta nos relatórios de prestação de contas do Município do ano de 2022 junto ao Tribunal de Contas, a Prefeitura arrecadou de IPTU no ano um valor de aproximadamente R\$ 194 mil (sem considerar a arrecadação de Dívida Ativa). O limite de R\$ 17.600,00 representa cerca de 9% desse valor arrecadado, porém a proporção de famílias que possuem algum membro portador de câncer com certeza não alcança nem 4% do total, possivelmente muito menos. Assim, fica evidente que o impacto da isenção ora proposta será irrelevante, dentro do conceito da lei, o que dispensa a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Ressalto ainda que, se aprovado, este projeto somente surtirá efeitos financeiros a partir de 2024, uma vez que, segundo se prevê, somente serão beneficiados os contribuintes que apresentarem requerimento ao Município no mês de novembro do ano anterior. Assim, não haverá impacto sobre o valor da receita estimada para o corrente ano, e para o próximo exercício o Orçamento já poderá levar em conta a isenção aqui proposta, ainda que de pequeno impacto.

Quanto à iniciativa da proposta, partindo de um Vereador, já há vasta jurisprudência no país, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que afirma não haver vício de iniciativa para que o Vereador apresente projetos versando sobre matéria tributária, visto que esse impedimento não está previsto no art. 61 da Constituição Federal, que contém as (poucas) hipóteses de matérias de iniciativa exclusiva do Executivo.

Como exemplo dessa jurisprudência já consolidada, cito a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724-RS, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

“EMENTA: ADI – LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, **ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal**, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.”

No mesmo sentido, o STF já firmou inclusive um Tema de Repercussão Geral sobre este assunto, válido com força de lei para todos os entes públicos, afirmando que: “**inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal**”.

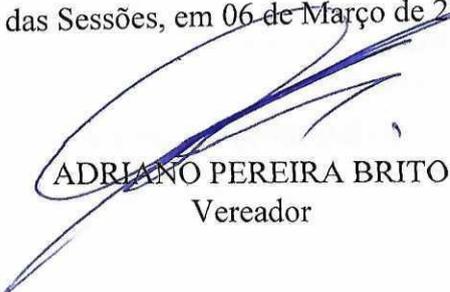
Trata-se do Tema de Repercussão Geral nº 682, exarado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com base no paradigma do julgamento da ARE 743480, e assim formulado:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. **2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência.** 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”

Portanto, fica evidente que o presente projeto é constitucional em relação à sua iniciativa parlamentar, posto que a Constituição Federal não declara como projetos de iniciativa privativa do prefeito aqueles que tratem de matérias tributárias, mesmo que se trate de redução, isenção ou até revogação de tributos.

Face a estes esclarecimentos, conto com a aprovação do plenário ao presente projeto de lei, por ser uma medida de justiça e de caráter humanitário para com os nossos conterrâneos que padecem dessa doença tão sofrida que é o câncer.

Sala das Sessões, em 06 de Março de 2023.


ADRIANO PEREIRA BRITO
Vereador